

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10920/002.090/92-86
ACORDAO NR. 106-06.461

Sessão de : 12 de maio de 1994
Recurso nr. 78.729 - IRPF EX: DE 1991
Recorrente : CARLOS DENKER
Recorrida : DRF EM JOINVILLE/SC

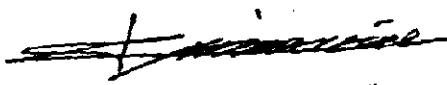
DFSL

IRPF - GANHO DE CAPITAL - LICRO IMOBILIARIO - A alienação de parte do único imóvel não impede a exclusão da tributação sobre o ganho de capital apurado nessa operação, observadas, as demais condições da Lei. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS DENKER

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

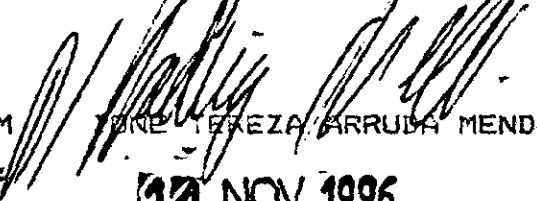
Sala das Sessões, em 12 de maio de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA DA SILVA

- RELATOR


VISTO EM TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN
SESSAO DE:

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 78.729

Recorrente: CARLOS DENKER

RELATORIO

CARLOS DENKER., qualificado nos autos, recorre a este Conselho, através da petição de fls. 33/34, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, que indeferiu, sua impugnação de fls. 15, ao julgar procedente o lançamento materializado na Notificação de lançamento nr. 177/92, de fls. 9, que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1991 decorrente da tributação de lucro imobiliário apurado pela fiscalização, na forma dos artigos 2o, 41 e 728 do Decreto 85450/80 - RIR/80.

Em sua impugnação, alega isenção dos lucros calculados pela fiscalização, tendo em vista que alienou parte do único imóvel que possui pelo valor de Cr\$ 31.221.131,00 em fevereiro/91, inferior ao limite de isenção naquele mês, que era de Cr\$ 38.058.630,00, além do que não realizou qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. Informa ainda que essa venda corresponde a 233.132,70 metros quadrados de imóvel, ficando ele ainda com 288,30 metros quadrados de área remanescente.

A informação fiscal de fls. 27 é pelo indeferimento da impugnação, visto que não há amparo para a isenção invocada, porquanto o artigo 22 da Lei 7713/88, com a redação dada pelo artigo 30 da Lei 8134/90 concede a isenção desde que se trate do único imóvel do titular, entre outras condições.

O julgador monocrático se utiliza igualmente do embasamento legal do lançamento para manter a exigência.

No seu recurso repete argumentos da sua impugnação dizendo ainda que foi forçado a realizar essa venda à PETROBRAS para evitar ação de desapropriação e que somente a parte remanescente deveria ser tributada quando alienada. Reitera que o valor da alienação está abaixo do valor limite para isenção de alienação do único imóvel.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A isenção do tributo sobre lucro imobiliário apurado por Pessoa Física, no ano-base 1991, estava regulada pelo artigo 22-I da Lei 7713/88, com a redação do artigo 30 da Lei 8134/90, assim:

"O ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos 5 anos, e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a 300.000 BTN do mês da operação". (grifo nosso)

A discussão neste processo cinge-se ao fato de o recorrente possuir, um único ou mais imóvel no momento da alienação do imóvel registrado no documento de fls. 5.

Tenho comigo que o recorrente inquestionavelmente era proprietário do único imóvel identificado na Certidão de fls. 08, conforme sua declaração de fls. 22, sem provas em contrário, na data da alienação de parte dele, conforme documento de fls. 05.

Dúvidas assim não restam, apesar de o julgador monocrático entender em sua decisão que o autuado na data de alienação continuava possuindo a outra parte do imóvel não vendida.

Todavia, a norma isencional condiciona seu aproveitamento à alienação do único imóvel que o recorrente possuísse, e isso é

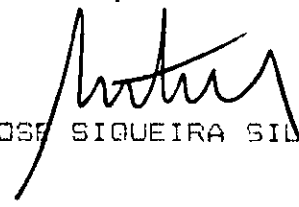
no caso, verdade, por interpretação literal do texto legal, como comanda o artigo III, inciso I da Lei 5171/66 - CTN.

Pela transcrição acima, verifica-se que o legislador não se preocupou em especificar a alienação total ou parcial do imóvel. Ao não fazê-lo, vedada está sua interpretação diferente da literal pelo seu aplicador, ou de forma restritiva.

No caso sob exame, após a alienação de parte do imóvel único, o recorrente passa a ser proprietário da parte não vendida, e exclusivamente dela, ocorrendo um desdobramento da área original em dois imóveis, mas isto, em dois momentos diferentes, antes da alienação proprietário de único imóvel, e após ela, proprietário novamente de único imóvel, ainda que remanescente do outro, como se houvera ocorrido a venda integral de um único imóvel e a simultânea aquisição de outro em um mesmo ato contratual, procedimento não vedado em Lei. Não há como se dizer, ou provar, que no ato dessa operação o recorrente era proprietário de mais de um imóvel, situação excludente da isenção legal, e nuclear para a solução do litígio.

Ante o exposto, e considerando que o valor da alienação também se encontra compreendido no limite de isenção no mês da alienação, dou provimento ao recurso nos termos requeridos.

Brasília (DF)., 12 de maio de 1994


NORTEN JOSÉ SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

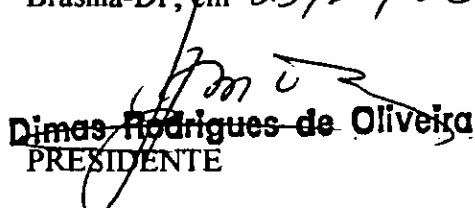
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10920/002.090/92-86
ACÓRDÃO Nº. :106-06.461

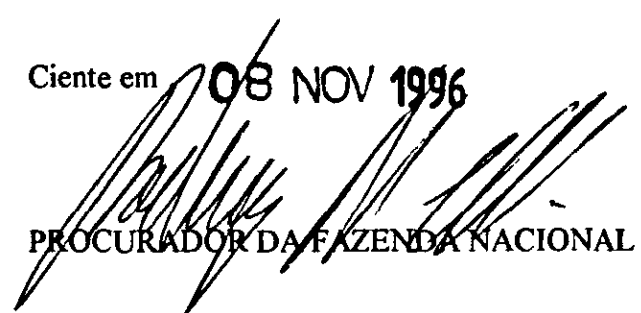
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL